

**O ESTUDO JURÍDICO EM UM CURSO DE TECNOLOGIA**

**STUDY COURSE IN LEGAL TECHNOLOGY**

**EL ESTUDIO JURÍDICO EN EL CURSO DE TECNOLOGÍA**

**EDUARDO ANTONIO RIBEIRO<sup>1</sup>**

Recebido em dezembro de 2010. Aceito em fevereiro de 2011.

---

<sup>1</sup> Professor da Faculdade de Tecnologia de Botucatu.

## O ESTUDO JURÍDICO EM UM CURSO DE TECNOLOGIA

### RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo motivar a reflexão sobre a compatibilização do estudo do direito em um curso de tecnologia, utilizando-se o método analítico. Sabe-se que, nos dias atuais, o conhecimento, como saber, requer do cidadão um aprimoramento nos diversas áreas em que atua, envolvendo desde o conhecimento efetivamente técnico utilizado na execução de seus projetos, até os advindos da seara jurídica, ligados aos mais diversos fatores. Dessa forma, ao lado das novas áreas que conseqüentemente tendem a surgir, é importante que se reflita sobre a forma de utilização da tecnologia sobre o direito e até mesmo sobre sua possibilidade, que passa pela análise do fato social até culminar na elaboração da norma. Nesse contexto, conclui-se como indispensável a necessidade de se conhecer a previsão do estudo da tecnologia na ordem constitucional que, concomitantemente, pode ser traduzido na previsão da necessidade de criação de estudos voltados para esse ramo do conhecimento também na seara jurídica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estudo jurídico. Tecnologia.

## STUDY COURSE IN LEGAL TECHNOLOGY

### ABSTRACT

This paper aims to encourage reflection on the compatibility of the study of law in a course of technology. It is known, that nowadays, the knowledge like knowing, requires an improvement of citizens in several areas in which it operates, involving technical knowledge effectively used in the execution of their projects until the harvest stemming from the legal, linked to various factors. Thus, alongside the new areas that tend to arise, therefore, it is important to reflect on how to use technology on law and even about its possibility, would require analysis of the social fact to result in the development of the standard. In this context necessary to know the study's forecast of technology in the constitutional order, which can be simultaneously translated into the need to create studies aimed at this branch of knowledge also in the legal harvest.

**KEYWORDS:** Legal study. Technology

## EL ESTUDIO JURÍDICO EN EL CURSO DE TECNOLOGÍA

### RESUMEN

El presente trabajo tiene por objetivo motivar la reflexión sobre la compatibilización del estudio de derecho en un curso de tecnología, utilizando el método analítico. Se sabe que en los días actuales, el conocimiento, como saber, requiere del ciudadano un perfeccionamiento en las diversas áreas en que actúa, envolviendo desde el conocimiento efectivamente técnico utilizado en la ejecución de sus proyectos, hasta los avencidos del área jurídica, aliados a los más diversos factores. De esa forma, al lado de nuevas áreas que consecuentemente tienden a surgir, es importante que se refleje sobre la forma de utilización de la tecnología sobre el derecho e incluso sobre posibilidad, que pasa por el análisis del hecho social hasta culminar en la elaboración de la norma. En ese contexto, se concluye como indispensable la necesidad de conocerse la previsión del estudio de la tecnología en el orden constitucional, que concomitantemente puede ser traducido en la previsión de la necesidad de creación de estudios dirigidos para ese ramo del conocimiento también en el área jurídica.

**PALABRAS-CLAVE:** Estudio jurídico. Tecnología.

## 1 INTRODUÇÃO

No âmbito do estudo da tecnológica, o direito tem ocupado uma posição importante, pois diante das inúmeras situações criadas, há sempre a indagação acerca de alguma questão de ordem jurídica, não apenas como forma de resolução de situações, mas também como condição para regumentá-las ou mesmo subsidiar o conhecimento específico resultante do uso da tecnologia.

## 2 DA GLOBALIZAÇÃO

Não é sem razão que a última década do século XX é considerada um importante marco de transformações para a história da humanidade.

A globalização, com seus reflexos, provocou uma série de repercussões nas mais variadas atividades existentes em todo o planeta, onde a dimensão outrora inimaginável, acaba se rendendo aos recursos tecnológico possibilitando um estreitamento do universo.

E também não se pode dizer que o problema é novo, pois como adverte Sergio Pinto Martins (2008, p. 95):

[...] o termo globalização pode ser considerado novo, mas seu conteúdo é o mesmo de outras épocas: a internacionalização das economias ou dos mercados. As grandes conquistas para a formação do Império Romano representam uma forma de globalização. As descobertas de outros continentes também foram uma forma de globalização, como o descobrimento do Brasil. Nos séculos XIV e XV, houve um grande avanço e intensificação no comércio internacional entre certas cidades, principalmente italianas. As guerras napoleônicas foram forma de internacionalização. Ocorreu também internacionalização com a queda do muro de Berlim e o término da União Soviética. As economias desses países passaram a ser abertas, sujeitas às regras de mercado.

Como consequência, tivemos que deixar os modelos até então adotados, cercado pelo romantismo do fazer, do artesanal, para ingressarmos numa era em que respostas rápidas, prontas, dão a tônica da vez.

Assim, o homem, que já vinha proporcionando transformações a passos largos, se vê em meio a uma corrida ainda maior, onde a robótica e a cibernética passaram a ser indispensáveis para a convivência, mesmo para aqueles que inadvertidamente ainda relutam em aceitar os recursos tecnológicos existentes.

Rizzato Nunes (2003), eminente juiz do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao tratar do conteúdo e método do estudo do direito, após reforçar a visão de que o direito trata-se de uma ciência humana, lembra que

após a Primeira Guerra Mundial as sociedades começaram a crescer, tornando-se cada vez mais complexa, advertindo que “na medida em que tal complexidade aumentava, cresciam, na mesma proporção, as necessidades dos indivíduos, numa relação em que as oportunidades postas pelo caminho eram sempre maiores do que as que ele podia realizar.”

E, obviamente, o direito não poderia ficar alheio a essas transformações, havendo uma necessidade, a partir de seu reconhecimento, de uma especialização maior também da atividade jurídica.

Nesse passo, o mesmo autor, com a perspicácia que lhe é peculiar, já chamava a atenção para as inúmeras variantes que o sistema passou a proporcionar e a necessidade de uma nova adequação.

Escreve o autor:

Surgiram os especialistas, os que conhecem muito e cada vez mais a respeito de uma única coisa. Na produção em série das sociedades de consumo de massa contemporâneas, o especialista é peça chave no elo de fabricação de produtos. Na montagem de um bem, cada homem operário participa colocando exemplarmente uma das peças de todo um jogo complexo que dará como produto final um bem de consumo. (NUNES, 2003, p. 4)

### 3 O DIREITO NO PROCESSO EVOLUTIVO

Mas, e o direito, a quantas anda nesse processo evolutivo?

A resposta, efetivamente, não é tão simples, pois apesar de moroso, o direito é reconhecidamente dinâmico.

Em que pese o aparente contra-senso na afirmação acima, lembramos que a morosidade decorre dos procedimentos que movimentam a aplicação do direito, dos trâmites que envolvem o andamento de um processo, de toda a análise que se faz necessária para se chegar a um resultado final. Daí, o contra-senso, como mencionado, ser apenas aparente.

É como se estivéssemos conduzindo um veículo, cujo percurso nos fosse amplamente conhecido, mas não tivéssemos autorização para transitar a mais de vinte quilômetros hora.

Por outro lado, seu dinamismo pode ser verificado no emaranhado de assuntos legislados, interpretados, enfim, que compõem o acervo necessário para que exista uma manifestação judicial quando alguma questão é levada à apreciação do Poder Judiciário.

Mas, para se chegar à concretização da lei, muitas vezes torna-se inevitável o transcurso por todo um processo humanitário, no qual

se verifica a necessidade de se analisar o fato social e adequar a lei a este fato.

E essas transformações se encontram previamente reconhecidas pelo direito, trazendo, a própria lei, soluções, na medida em que essas novas situações são submetidas à apreciação judicial.

Apenas para exemplificar reproduzimos os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 4657/42 – Lei de Introdução ao Código Civil, cuja disposição do primeiro é no sentido de que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito” e do segundo de que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, fins esses, que não serão somente do julgador, mas devem ser também do legislador, este último responsável pela criação da lei.

Esclarecendo melhor, a analogia consiste em aplicar uma norma existente a um caso não contemplado de modo direto ou específico por uma norma jurídica.

O costume, por sua vez, se forma pela prática reiterada de uma determinada conduta ou posicionamento.

No entanto, hierarquicamente superior se comparado aos anteriores, os princípios gerais do direito são cânones

que não foram ditados, explicitamente, pelo legislador, mas que estão contidos no ordenamento jurídico.

Esses elementos, por certo, se não justificam, ao menos esclarecem que, em todas as situações de transição, o direito continua a incidir. Logo, o direito não deixou de visualizar as hipóteses de transformação, mas as previu de uma maneira duradoura e permanente, com as tecnologias e recursos que a legislação oferece.

O professor Fábio Ulhoa Coelho (2007), também consagrado autor das letras jurídicas, nos traz outro exemplo de tecnologia aplicada ao direito, quando observa que, ao se debruçar sobre uma norma jurídica para delimitar as decisões que podem ser adotadas a partir dela, o estudioso desenvolve um conhecimento tecnológico.

Com propriedade escreve o festejado autor que

[...] o direito pode ser objeto de dois níveis de conhecimentos diferentes. Dependendo dos objetos pretendidos pelo estudioso, da questão fundamental que ele se propõe a resolver, o seu conhecimento poderá ser científico ou tecnológico. Se procura compreender as razões pela quais uma certa sociedade, em determinado momento histórico, produziu as normas jurídicas que produziu e não outras, o estudioso do direito se verá diante de alternativas cuja pertinência será medida por critérios excludentes de veracidade. (COELHO, 2007, p. 29)

Vale lembrar que, quando estudamos algo de maneira científica,

quase que invariavelmente nos vemos compelidos a conhecer a estrutura que resultou na condição atual e que se busca melhor análise.

Mas continua o renomado professor:

[...] Ao se debruçar sobre uma norma jurídica para delimitar as decisões que podem ser adotadas a partir dela, o estudioso desenvolve um conhecimento tecnológico. Ou seja, ele conhece os meios mais ou menos adequados para se alcançarem os fins preestabelecidos. Se se considera que a finalidade do direito é a realização da justiça, a tecnologia jurídica fornece o conhecimento acerca dos significados mais ou menos justos que se pode atribuir às normas vigentes. Se se considera que é a administração dos conflitos sociais com o menor nível de perturbação, será novamente o conhecimento tecnológico que poderá apontar quais interpretações das normas jurídicas estão aptas a realizar tal escopo. Se se considera o direito um instrumento de dominação de classes, a exegese normativa fornecerá os meios de reafirmação dos interesses dominantes. Se, enfim, se entrevê no direito um instrumento de insurreição contra a ordem estabelecida, a tecnologia jurídica indicará modos de interpretação crítica das leis em vigor. Em suma, independentemente da razão de ser vislumbrada no direito, o conhecimento do conteúdo das normas jurídicas postas não pode ser mais que o estudo dos meios aptos (inaptos, mais ou menos aptos, etc.) a propiciarem que o direito cumpra suas finalidades. (COELHO, 2007, p. 30).

Dessa forma, tendo em vista que a ciência do direito envolve um complexo de conhecimentos tanto no nível científico como no tecnológico, pode-se dizer, a *contrario sensu*, que também nesse segundo nível se faz pertinente o conhecimento e o estudo do direito, mesmo porque resta insuperável

que no estudo da tecnologia se faz necessário o conhecimento do sentido da norma jurídica.

E realmente não se pode fugir dessa constatação, ainda mais em se tratando de um país cuja carga tributária, por exemplo, é reconhecidamente elevada.

Dessa forma, resta inegável que a tecnologia tem aplicação no direito, não apenas nos recursos tecnológicos colocados à disposição, tais como os elétricos e eletrônicos (computadores, máquinas, papel, etc.), mas através da forma de melhor aproveitá-los, como nos exemplos acima.

Vale lembrar, sem prejuízo das disposições legais existentes, que a adoção de leis sobre a utilização da tecnologia deve passar por todo um processo até que o legislador sinta segurança e tenha o mínimo de condições para desenvolver projetos e conseqüentemente materializá-lo.

Do contrário, se o direito fosse apenas dinâmico no processo de elaboração de leis, haveria por cerco um emaranhado de regras impraticáveis, criadas ao arrepio das mais diversas situações, cujo conhecimento somente poderá ser proporcionado com o transcorrer do tempo.

Isso não quer dizer que estamos a justificar a lentidão com que vários



projetos de lei são tratados em nossas casas legislativas, notadamente o Congresso Nacional, Assembleias e Câmaras de Vereadores.

Daí a importância da especialização. A importância de se conhecer e mais cada área de atuação.

No direito, por exemplo, apenas para citar, verifica-se o surgimento de áreas que até então eram praticamente inexploradas, tais o direito ambiental, o direito agrário, o direito eletrônico, o direito logístico, dentre outros.

Atualmente ouve-se falar em certificação digital, E-Justiça, contratos eletrônicos, nomes de domínio, figuras até então desconhecidas dos próprios operadores do direito e que necessitam de uma melhor utilização prática para a criação de leis sobre essas matérias.

#### **4 A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO ESTUDO DA TECNOLOGIA**

Com efeito, não podemos deixar de mencionar que, embora muitas dessas novas matérias advindas não tenham regulamentação específica, a Constituição Federal dispõe a respeito da ciência e da tecnológica, como forma de consagrá-las no cenário jurídico nacional, a partir da previsão da necessidade de suas explorações.

E não é por outra razão que o legislador constituinte (aquele que participou da elaboração do texto da Constituição) manteve-se atento a essa questão.

Dessa forma, dispõe que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, sendo que a pesquisa tecnológica deve voltar-se preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional (art. 218 e seguinte da Constituição Federal).

Claro que, nesse contexto, está a necessidade de se desenvolver estudos que proporcionem ao interessado o conhecimento como forma de aplicação da tecnologia e os resultados através dela alcançados.

Daí a importância de o Estado oferecer cursos que possibilitem uma formação tecnológica, dando subsídio aos tecnólogos para serem os propulsores de soluções práticas, mas sem descuidar do indispensável conteúdo teórico que o estudo acadêmico requer.

#### **5 CONCLUSÃO**

Para o direito, o desenvolvimento tecnológico se traduz

na necessidade de adequar-se ao campo jurídico, não somente através da interpretação das normas existentes, mas também através da criação de novas regras que venham a atender à necessidade decorrente do avanço da tecnologia.

Nesse passo, é indiscutível que o conhecimento do direito também é importante para os profissionais voltados para a tecnologia, pois as relações, cada vez mais complexas, exigem segurança desses profissionais para se situarem frente às situações jurídicas estabelecidas.

## REFERÊNCIAS

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: Direito de empresa. 11. ed. São Paulo: Saraiva. v.1, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Globalização e emprego**. Disponível em:  
<http://cartaforense2.locaweb.com.br/Materia.aspx?id=722>. Acesso em: 11 jul. 2008.

NUNES, Rizatto. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 5. ed., São Paulo: Saraiva. 2003.